



Processo: 1174330
Natureza: CONSULTA
Consulente: Rogério César de Matos Avelar
Procedência: Município de Lagoa Santa
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo sr. Rogério César de Matos Avelar, prefeito do Município de Lagoa Santa, nos seguintes termos: “*Possibilidade de pagar uma contraprestação pela arrecadação da Cosip para concessionárias de energia elétrica.*”¹

A consulta foi distribuída ao conselheiro substituto Hamilton Coelho, que determinou o encaminhamento dos autos a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para verificação do pressuposto de admissibilidade fixado no inciso V do § 1º do art. 157 do [Regimento Interno – RITCEMG](#), bem como para adoção dos procedimentos previstos no § 2º do referido dispositivo.

II. HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

II.I. Legislação aplicável

Inicialmente, nos termos do art. 157, §2º, do RITCEMG, cumpre registrar o art. 149-A da CR/88, o art. 476 da Resolução Normativa ANEEL n. 1.000/2021 e o art. 19 da Lei Municipal de Lagoa Santa n. 4.960/2022, citados pelo consulente em sede de [parecer jurídico](#):

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023](#))

¹ A título de esclarecimento, por meio do [Ofício 610/2024/SEASJU/GABPR](#), acrescentou o consulente:

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, dispõe que a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública feita na fatura de energia elétrica pelas distribuidoras de energia elétrica deve se dar de forma não onerosa, conforme art. 476.

Lado outro, as concessionárias de energia podem ter custos para realizar esse tipo de cobrança na fatura. Assim, conjugando a norma regulatória com o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, pairam dúvidas sobre a possibilidade do Poder Público realizar pagamento de valores para as concessionárias como contraprestação (taxa de administração/administrativa) pela cobrança da COSIP na fatura mensal de energia.

Foi emitido um parecer jurídico quanto ao assunto, entretanto, por ser uma matéria ainda muito controvertida, é importante que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firme seu entendimento sobre a possibilidade ou não do pagamento, para garantir que os gestores públicos mineiros possam agir com maior segurança jurídica.

Ademais, o consulente apresentou [parecer jurídico](#) cuja conclusão foi a seguinte:

Com base nas razões apresentadas, frente ao disposto na legislação municipal, na resolução da ANEEL e nos entendimentos jurisprudenciais, incluindo o posicionamento do Tribunal de Contas do Espírito Santo, por se tratar de um assunto ainda muito discutível, entende-se, neste primeiro momento, pela impossibilidade de pagar uma cobrança administrativa/contraprestação pelo serviço à CEMIG.



Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002](#))

Art. 476. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal, deve ser cobrada pela distribuidora nas faturas de energia elétrica nas condições estabelecidas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.

§ 1º A arrecadação disposta no **caput** deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal, com os custos tratados pela metodologia de custos operacionais regulatórios definida nos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET.

§ 2º A compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública com os créditos devidos pelo poder público municipal para as unidades consumidoras da classe iluminação pública pode ser realizada pela distribuidora se houver autorização expressa na legislação municipal.

§ 3º O repasse dos valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deve ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, exceto se houver disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal.

§ 4º A não observância dos §§ 2º e 3º implica cobrança de multa de 2%, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de mora de 1% ao mês calculados **pro rata die**, exceto se houver disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal.

Art. 19. A arrecadação da COSIP será realizada pela distribuidora de energia elétrica de forma não onerosa, com os custos tratados pela metodologia de custos operacionais regulatórios, definida nos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, ou outra metodologia adotada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.”

II.II. Análise do questionamento formulado pelo consulente

- **É possível que os municípios paguem às concessionárias de fornecimento de energia elétrica uma contraprestação financeira para que estas realizem a cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) na fatura de energia elétrica?**

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris Consultas](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), verificou-se que o questionamento proposto pelo consulente, **nos exatos termos ora suscitados**, ainda **não** foi objeto de deliberação desta Corte de Contas.

III. DA REFORMA OU REVOGAÇÃO DE TESE

Em decorrência do caráter normativo ínsito às consultas, o parágrafo único do art. 161 do [Regimento Interno](#) estabelece que “*considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores*”, que tiverem seu entendimento reformado ou revogado, de forma a salvaguardar os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, corolários do Estado Democrático de



Direito².

Tal obrigatoriedade encontra respaldo na legislação pátria, como se depreende da [Lei n. 13.105/2015](#) (Código de Processo Civil) e da [Lei n. 13.655/2018](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb).

O [Código de Processo Civil](#), em seu artigo 926, estabelece que “*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”. Nesse diapasão, os arts. 927, § 5º, e 979 do CPC estabelecem que:

[Art. 927](#). Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[Art. 979](#). A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Desse modo, os tribunais de contas, assim como os tribunais que compõem o Poder Judiciário, devem zelar pela coerência das suas próprias decisões, superando-as, por óbvio, sempre que houver modificação de entendimento e não olvidando de tratar de forma expressa esta ocorrência.

Já a [Lindb](#), com o objetivo de garantir a segurança jurídica e a eficiência na aplicação do Direito Público, reforça o dever das autoridades públicas atuarem nesse sentido, conforme se deduz do disposto em seu [art. 30](#), que dispõe que as “*autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas*”. (Grifos nossos)

A segurança jurídica está intrinsecamente ligada à estabilidade, à previsibilidade das consequências jurídicas, à segurança de orientação e à realização do direito, cabendo ao poder público proteger a confiança do cidadão no tocante às consequências de suas ações e dos efeitos dos atos do Estado.

Sendo assim, caso alguma tese fixada em consulta anterior seja reformada ou revogada, **importante que tal revogação ou reforma conste expressamente no parecer exarado em resposta à presente consulta**, a fim de se garantir a melhor orientação ao consulente e demais jurisdicionados desta Corte.

² Nesse sentido, o [art. 9º da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998](#), preceitua que “*a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*”.



IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se que este egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações em tese** que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento **nos exatos termos** ora suscitado pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2024/27 de September de 2024.

Nathália Andrade Alves
TC 3472-7

Gabriela de Moura e Castro Guerra
Coordenadora – TC 3247-3

(assinado digitalmente)